

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 198, DE 2010

Sugere Projeto de Lei para dispor sobre a concessão de meia-passagem a estudantes e professores em sistemas ferroviários administrados por operadoras vinculadas à União.

Autora: ASSOCIAÇÃO ARTECULTURA PARA PAZ ISAURA MAIA

Relator: Deputado ANDRÉ AMARAL

I - RELATÓRIO

A presente Sugestão traz para análise desta Comissão de Legislação Participativa minuta de projeto de lei encaminhada pela Associação Artecultura para Paz Isaura Maia (AAPPIM), o qual pretende conceder meia-passagem a estudantes e professores em sistemas ferroviários urbanos administrados por operadoras vinculadas à União. Atualmente, acham-se em operação a Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e a Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. (Trensurb).

De acordo com a proposta, o benefício da meia-passagem deverá ser concedido a professores e alunos regularmente matriculados em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação, dentro da seguinte previsão:

- ensino fundamental e médio, regular e supletivo, na modalidade presencial;
- ensino fundamental e médio, supletivo, na modalidade de frequência flexível;

- cursos técnicos e profissionalizantes;
- cursos pré-vestibulares e de ensino superior.

O texto da Sugestão remete para regulamento a forma pela qual se dará o usufruto do benefício que pretende instituir e prevê um prazo de noventa dias para a entrada em vigor da lei que vier a se originar da minuta apresentada.

Para justificar sua proposta, a AAPPIIM argumenta que o benefício se faz necessário porque as leis municipais e estaduais que concedem meia-passagem a estudantes e professores não alcançam o sistema ferroviário administrado pela União.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, constatamos que a Sugestão apresentada cumpre as exigências do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, quanto às exigências formais assinaladas em seu art. 2º, quais sejam o cadastro e o registro em cartório da entidade, como também o atestado de funcionamento com a menção aos nomes dos membros da diretoria.

Remanescentes da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), as malhas ferroviárias de transporte de passageiros situadas em dez regiões metropolitanas passaram à alçada da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) criada pelo Decreto-Lei nº 89.396, de 22 de fevereiro de 1984. Tendo como atributo repassar a gestão dos serviços aos respectivos Estados, a CBTU foi bem-sucedida em relação à São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador e Fortaleza. No entanto, Belo Horizonte, Maceió, João Pessoa, Recife e Natal ainda continuam sob a responsabilidade dessa sociedade de economia mista, que se acha vinculada ao Ministério das Cidades por força do Decreto nº 4.566, de 1º de janeiro de 2003.

Outro trecho metropolitano de transporte ferroviário de passageiros engloba a Região Metropolitana de Porto Alegre, que é gerida pela Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. (Trensurb), criada em abril de 1980, pelo Decreto nº 84.640. Vinculada ao Ministério dos Transportes, a empresa migrou para o Ministério das Cidades juntamente com a CBTU.

Essas as razões da gestão federal sobre sistemas de transporte coletivo intermunicipal, os quais são da competência dos Estados, conforme preceitua o art. 25, § 1º da Constituição Federal.

A configuração apresentada estabelece condições para acatarmos o benefício proposto na sugestão em apreço, qual seja o desconto de cinquenta por cento nas passagens de estudantes e professores, que se traduz como complemento de renda significativa para as categorias contempladas. Afinal, os estudantes que se deslocam de trem deixam de ser beneficiados com desconto similar assegurado por normas municipais ou estaduais, em razão da presença da União na operação metropolitana do modal.

Do ponto de vista formal, o PL merece correções para adequá-lo às premissas legais nos campos do transporte e da educação. A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que trata as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, traz, no inciso XI do art. 4º, o conceito de transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano como sendo o serviço de transporte público coletivo entre Municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos. Por abranger o âmbito metropolitano dos trens urbanos, esse tipo de transporte é objeto do PL em apreço. No campo do ensino, o reconhecimento dos cursos é subdividido por nível e pertencimento entre os Entes federados. Cabe aos Municípios e Estados, a responsabilidade sobre o ensino fundamental. O ensino médio, incluindo os cursos técnicos, cabe aos Estados e o ensino superior aos Estados e à União. O pré-vestibular não é reconhecido.

Assim, com fundamento no art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e no art. 6º do Regulamento Interno desta Comissão, votamos pela APROVAÇÃO da Sugestão nº 198, de 2010, enviada pela AAPPIM, nos termos do projeto de lei anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ANDRÉ AMARAL
Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017 (DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)

Dispõe sobre a concessão de meia-passagem a estudantes e professores em sistemas de transporte coletivo ferroviário administrados por operadoras vinculadas à União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de meia-passagem a estudantes e professores nos sistemas de transporte público coletivo ferroviário intermunicipal de caráter urbano, na forma do art. 4º, XI, da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, administrados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e pela Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. (Trensurb).

Art. 2º Fica assegurado a estudantes e professores o pagamento de meia-passagem nos sistemas de transporte público coletivo ferroviário intermunicipal de caráter urbano administrados pela CBTU e pela Trensurb.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o *caput* será concedido a alunos regularmente matriculados em cursos reconhecidos pelo respectivo órgão responsável do sistema de ensino, e a seus professores, nos seguintes níveis e modalidade:

- I – ensino fundamental e médio;
- II – ensino médio técnico;
- III – ensino superior.

Art. 3º Regulamento disporá sobre o modo de usufruto do benefício de que trata esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ANDRÉ AMARAL
Relator

2017-15800